



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2026

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 006/2026. INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES, O PROGRAMA “CORUJÃO DA SAÚDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.”

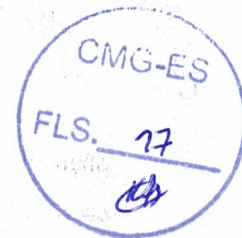
1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Procuradoria Legislativa acerca do Projeto de Lei nº 006/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir, no âmbito do Município de Guaçuí/ES, o Programa “Corujão da Saúde”, destinado à ampliação do horário de atendimento da Atenção Básica, com funcionamento estendido no PSF Central, em especial no período noturno.

A proposição estabelece os objetivos do programa, a forma de funcionamento, a composição mínima da equipe multiprofissional, os serviços a serem ofertados, bem como a previsão de custeio mediante dotações orçamentárias próprias.

Por cautela e para fins de resguardo funcional e institucional desta Procuradoria Legislativa, registra-se expressamente que o presente projeto foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete do Poder Executivo desacompanhado do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, não





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

constando nos autos manifestação jurídica prévia do órgão de assessoramento jurídico do Executivo.

Ressalta-se, ainda, que a presente análise restringe-se ao exame de juridicidade, constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade formal da tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, não se confundindo, tampouco substituindo, a análise jurídica interna a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Município quanto aos atos administrativos preparatórios, à conveniência administrativa, à execução do programa e à responsabilidade orçamentária do Poder Executivo.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

O projeto em análise versa sobre matéria de competência municipal, por tratar de assunto de interesse local e relacionado à prestação de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que a proposição decorre do exercício da função administrativa e normativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que concerne à instituição e organização de programa público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o aspecto material, a matéria encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas públicas que





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A ampliação do horário de atendimento da atenção básica, com oferta de serviços no período noturno, revela-se compatível com os princípios da eficiência administrativa, continuidade do serviço público, razoabilidade e supremacia do interesse público, promovendo maior acessibilidade aos usuários do Sistema Único de Saúde.

No que tange ao aspecto financeiro, consta previsão expressa de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, devendo a implementação observar a existência de PIN ativo, bem como compatibilidade com as peças orçamentárias vigentes, especialmente a Lei Orçamentária Anual e os instrumentos de planejamento do Município.

II.III – DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Por dever de cautela, consigna-se que a ausência de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município não impede a emissão do presente parecer legislativo, porquanto a competência desta Procuradoria restringe-se ao controle de juridicidade da proposição no âmbito da Câmara Municipal.

Todavia, a referida ausência deve permanecer expressamente registrada, considerando que a manifestação jurídica do órgão de assessoramento do Executivo constitui ato próprio daquele Poder, especialmente no que se refere à legalidade administrativa interna, à execução material do programa, à gestão de pessoal, ao pagamento de horas extras, à eventual contratação de profissionais e à responsabilidade orçamentário-financeira decorrente da futura implementação da norma.

Dessa forma, o presente parecer não supre, não substitui e não convalida eventual ausência de manifestação jurídica prévia do Poder Executivo, limitando-se exclusivamente à análise legislativa desta Casa.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II.IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa, contendo ementa, dispositivos normativos adequados, cláusula de vigência e previsão de custeio, inexistindo vícios formais capazes de obstar sua tramitação.

No que se refere à ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, registra-se que, conforme manifestação expressa da Secretária Municipal de Finanças, restou consignada, no presente momento, a desnecessidade de sua elaboração e juntada, diante da inexistência de repercussão financeira que imponha tal providência. Assim, à luz da justificativa apresentada pela autoridade competente, não se vislumbra ilegalidade sob esse aspecto.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com a ressalva expressa de que o projeto foi encaminhado sem o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, circunstância ora registrada para fins de resguardo funcional e institucional, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 006/2026, por entender que a matéria se mostra constitucional, legal, formalmente regular e de relevante interesse público, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Guaçuí/ES, 29 de abril de 2026.

Michele Aparecida Carvalho Coelho da Fonseca
Procuradora Jurídica Interina



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 12/05/2026 15:49

Checksum: **1694B1F369D0F6EC3549C2D7AD0CAFEABD0AA64C5AFB46F3EB3DA5AA75656E78**

